

DECRETO Nº. 14.488/11
DE 03 DE FEVEREIRO DE 2011

Fixa normas para a restituição de saldo remanescente referente à Taxa de Limpeza Pública, estabelecida pelo Decreto nº 12.028, de 10 de fevereiro de 2006, alterado pelo Decreto nº 12.802, de 27 de novembro de 2007, e dá outras providências.

O Prefeito do Município de São José dos Campos, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso IX do artigo 93 da Lei Orgânica do Município, de 05 de abril de 1990,

Considerando que a Secretaria da Fazenda apurou saldo remanescente dos valores a serem devolvidos, na maioria dos casos em razão do montante da obrigação tributária do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU e da Taxa de Coleta de Lixo ser inferior ao valor a ser restituído,

Considerando a necessidade de estabelecer normas à restituição deste crédito, de forma a observar aos interesses públicos do Município e proporcionar eficiência no atendimento das solicitações dos contribuintes-requerentes,

Considerando as normas já estabelecidas para a restituição das Taxas de Limpeza Pública pelo Decreto nº 12.028, de 10 de fevereiro de 2006, alterado pelo Decreto nº 12.802, de 27 de novembro de 2007,

Considerando a necessidade de previsão orçamentária para ser efetuada a restituição destes valores, e

Considerando o que consta do processo administrativo nº 11211-1/11,

DECRETA:

Art. 1º. Fica fixado por este decreto o procedimento para restituição de saldo remanescente do crédito relativo à Taxa de Limpeza Pública, apurado após a aplicação das normas estabelecidas pelo Decreto nº 12.028, de 10 de fevereiro de 2006, alterado pelo Decreto nº 12.802, de 27 de novembro de 2007, aos contribuintes que ingressaram com pleito administrativo.

Art. 2º. A restituição do saldo remanescente, conforme previsto no artigo 1º deste decreto, será efetuada no Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU e na Taxa de Coleta de Lixo do exercício de 2011.

§ 1º. Remanescendo saldo a favor do contribuinte este será restituído em lotes mensais durante o exercício de 2011, desde que o contribuinte titular do crédito da Taxa de Limpeza Pública não tenha qualquer débito tributário e não tributário junto ao Município.

§ 2º. Havendo débitos tributários e não tributários do contribuinte, ainda que parcelados, será efetuada a compensação com o crédito descrito no artigo 1º deste decreto e remanescendo saldo a favor do:

- I - Município, este será cobrado na forma da legislação vigente, ou
- II - contribuinte, este será restituído nos termos do § 1º deste artigo.

Art. 3º. O saldo de que trata o § 1º do artigo 2º deste decreto será restituído aos contribuintes mediante Ordem de Pagamento a sua ordem, em instituição bancária indicada pelo Município, atendidos os termos da legislação em vigor.

§ 1º. Os lotes de restituição serão divulgados antecipadamente pela Secretária da Fazenda que expedirá comunicado aos contribuintes informando o valor da restituição, a instituição bancária e a agência detentora da Ordem de Pagamento que lhes destinam.

§ 2º. O comunicado será enviado ao endereço informado no processo administrativo em que foi requerida a restituição.

Art. 4º. A prova inequívoca do pagamento ao contribuinte é de inteira responsabilidade da instituição bancária, que manterá os comprovantes de pagamentos efetuados, ou respectivos microfimes, por lotes, pelo prazo de 5 (cinco) anos, contados da data do pagamento.

Art. 5º. Decorrido o período de 3 (três) meses do envio do arquivo de cada lote, contado do dia em que as Ordens de Pagamento estiverem à disposição para recebimento, os valores correspondentes às restituições não pagas serão recolhidos pela instituição bancária ao Município, em conta corrente indicada pela Secretaria da Fazenda.

Parágrafo único. O recolhimento deverá ser efetuado até o 10 (décimo) dia útil subsequente ao do vencimento do prazo mencionado no "caput" deste artigo, mediante crédito em conta corrente do Município, indicada pela Secretaria da Fazenda, e aviso de crédito emitido pela instituição bancária.

Art. 6º. Serão processadas prioritariamente as restituições da Taxa de Limpeza Pública de que trata este decreto dos contribuintes considerados idosos, nos termos do artigo 263 da Lei nº 6.428, de 20 de novembro de 2003, que efetuarem tal solicitação.

Art. 7º. Os valores restituídos serão atualizados monetariamente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, nos termos do Decreto nº 12.028, de 10 de fevereiro de 2006, alterado pelo Decreto nº 12.802, de 27 de novembro de 2007.

Art. 8º. Os casos omissos neste decreto serão regulados pela Secretaria da Fazenda, mediante a edição de ato infralegal.

Art. 9º. Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.


Prefeitura Municipal de São José dos Campos, 03 de fevereiro de 2011.



Eduardo Cury
Prefeito Municipal



William de Souza Freitas
Consultor Legislativo



José Liberato Júnior
Secretário da Fazenda



Aldo Zonzini Filho
Secretário de Assuntos Jurídicos

Registrado na Divisão de Formalização e Atos da Secretaria de Assuntos Jurídicos, aos três dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e onze.



Dimitri Lima Pessanha de Moraes Melo
Resp/Divisão de Formalização e Atos